

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO

KARISA EVELYN ASSUNÇÃO RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PONTES E LACERDA**

PONTES E LACERDA/MT
2021

Por

KARISA EVELYN ASSUNÇÃO RODRIGUES

**OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PONTES E LACERDA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso,
como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Letícia Nunes Onofre

PONTES E LACERDA/MT
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

KARISA EVELYN ASSUNÇÃO RODRIGUES

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID-19 NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NA COMARCA DE PONTES E LACERDA

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, 24 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Letícia Nunes Onofre, orientadora

Isadora Oliveira Garcia, avaliadora.

Assessora Jurídica DPE/MT

Advogada

Maywmy Edwarda Araujo.

Assessora Jurídica DPE/MT

Advogada

Dedico em especial a minha mãe Izia de Assunção por sempre me apoiar e me incentivar, graças a você eu estou traçando meu futuro e superando meus obstáculos e dedico a minha vovó Tomazia Mamata de Assunção por ser um exemplo de vida e superação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Izia e Manoel, por todo amor e apoio durante essa jornada na faculdade e em toda caminhada e escolha feita na vida, por acolherem com abraços calorosos e me amar acima de tudo.

A minha vovó, Tomazia, que com seu jeito forte, sábio e exemplo de vida me mostrou que sou mais forte do que imaginava.

Ao meu namorado e amigo Higor Ribeiro, pelo companheirismo e por sempre me lembrar que posso ser uma pessoa melhor, e me aquecer com doces palavras de força.

Ao meu quarteto mais singular e heterogêneo, Larissa, Rilaine e Sandrine, por me acolherem com todas as imperfeições, bem como por toda paciência, por todos esses anos da faculdade, por todo gesto de amor. Vocês são jóias valiosas pra mim e quero essa amizade pra vida toda.

A minha confidente e melhor amiga, Renata Rezende, por sempre estar presente nos meus melhores e piores momentos, e estender os braços no ápice na minha ansiedade.

Aos meus amigos da Defensoria, Valesca, Isadora, Thiago e Alex pelos ricos momentos de risos, choros, ensinamentos e principalmente afeto.

Ao meu chefe, Rodrigo Barroso pelos bons momentos de confraternização e por tudo que me ensinou durante minha estadia na Defensoria Pública.

A todos que me ajudaram e contribuíram para que eu pudesse conquistar esse sonho, obrigada!

“(...) os vizinhos estavam brigando e ele bateu na mulher, eu não consigo ouvir isso e não sentir vontade de chorar, parece que eu sinto na pele tudo o que ela está sentindo”. – Relato de uma usuária de rede social em plataformas online.

RESUMO

A Lei nº 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assegura os direitos humanos da mulher submetida à violência doméstica, que traz respaldo à mulher, principalmente com a chegada do novo Corona Vírus (COVID-19). Esse vírus altamente contagioso se alastrou em quase todo o país deixando milhares de mortos. Com base na recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Lei de Isolamento nº 13.979/2020, foi preciso estabelecer algumas Medidas de Proteção com a finalidade de diminuir a propagação do vírus. Acontece que, com a decretação do isolamento com vista a resolver o problema do contágio, notou-se um impacto na vida de toda sociedade, principalmente na vida da mulher inserida na situação de violência doméstica. Com base nisso, os dados apontam diversos impactos causados pelo Covid-19 no que diz respeito à violência doméstica. Assim, o presente estudo buscou trazer conceitos básicos sobre o ciclo da violência e como o isolamento social pode ter impactado na vida de muitas mulheres sujeitas à violência. Os dados disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP) permitiram analisar o índice de violência doméstica no município de Pontes e Lacerda/MT e apontam reflexos da violência desde o início da pandemia em março de 2020. Assim, o objetivo da pesquisa foi analisar o impacto da Pandemia na Violência Doméstica pelo quantitativo confeccionado de boletins de ocorrências registrados nesse período pandêmico, no qual compreende o primeiro semestre de 2019, 2020 e 2021, tendo como metodologia à análise quantitativa, se apoiando em documentos colhidos na Delegacia de Polícia de Pontes e Lacerda/MT e fazendo uma breve reflexão a violência no cenário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica; Covid-19; Pontes e Lacerda.

ABSTRACT

Law No. 11,340 of 2006, known as the Maria da Penha Law, ensures the human rights of women subjected to domestic violence, which provides support for women, especially with the arrival of the new Corona Virus (COVID-19). This highly contagious virus has spread throughout most of the country leaving thousands dead. Based on the recommendation of the World Health Organization (WHO) and the Isolation Law nº 13.979/2020, it was necessary to establish some Protection Measures in order to reduce the spread of the virus. It turns out that, with the decree of isolation in order to solve the problem of contagion, an impact was noted on the life of the entire society, especially on the life of women involved in the situation of domestic violence. Based on this, the data point to several impacts caused by Covid-19 with regard to domestic violence. Thus, this study sought to bring basic concepts about the cycle of violence and how social isolation may have impacted the lives of many women subjected to violence. The data provided by the State Secretariat for Public Security (SESP) allowed us to analyze the rate of domestic violence in the city of Pontes e Lacerda/MT and point out the effects of violence since the beginning of the pandemic in March 2020. Thus, the objective of the research was to analyze the impact of the Pandemic on Domestic Violence by the quantity of police reports recorded in this pandemic period, which comprises the first half of 2019, 2020 and 2021, using quantitative analysis as a methodology, based on documents collected at the Police Station of Pontes e Lacerda/MT and making a brief reflection on violence in the Brazilian scenario.

KEYWORDS: Domestic violence; Covid-19; Pontes e Lacerda.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O ISOLAMENTO SOCIAL E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	12
2.1 O ISOLAMENTO SOCIAL	12
2.2 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE	13
2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM PROBLEMA DE TODA A SOCIEDADE	14
3. A LEI Nº 11.340/2006: A LEI MARIA DA PENHA E O CICLO DA VIOLÊNCIA	16
3.1 A LEI Nº 11.340/2006: A LEI MARIA DA PENHA	16
3.2 CICLO DA VIOLÊNCIA.....	17
4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS DA PESQUISA DOS NÚMEROS DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS EM PONTES E LACERDA QUE DIZEM RESPEITO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	21
4.1 METODOLOGIA.....	22
4.2 RESULTADOS E DISCUSÕES.....	22
5. OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PONTES E LACERDA-MT	30
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
7. REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que no início de 2020, o mundo passava por uma transição jamais imaginada, coberto de incertezas e medo. Esse medo chama-se Covid-19. Com advento da pandemia em decorrência do vírus, constatou-se que a transmissão do vírus era altamente contagiosa.

Essa emblemática resultou em algumas práticas adotadas para evitar a contaminação pelo contato pessoal, e como meio de evitar essa proliferação, a Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como a Lei de isolamento Social nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, tentaram conter o avanço do contágio.

A contenção ocorreu no sentido de manter pessoas enclausuradas dentro de casa com o mínimo necessário de contato interpessoal e tomando todas as recomendações de saúde. O isolamento acarretou em um efeito preocupante e adverso na violência doméstica, uma vez que, em decorrência desse confinamento, constatou-se elevado número de casos de violência em todo o Brasil. A presente pesquisa se propõe a analisar especificamente os impactos da pandemia na violência doméstica adestrado no município de Pontes e Lacerda/MT.

Nesse sentido, se compararmos o primeiro semestre do ano 2019, anterior a pandemia, ao mesmo período em 2020 e 2021, já com a chegada do vírus, esse lapso de tempo nos permitirá verificar por meio da quantidade de ocorrências registradas pela comarca de Pontes e Lacerda, quais foram os possíveis impactos decorrente da pandemia causada pelo covid-19 na violência doméstica.

Diante dos crescentes casos de violência no Brasil, surgem questionamentos sobre a premissa de que o aumento da violência se deu após o confinamento em casa. Com base nesses elementos será analisado pelos documentos encontrados quais os efeitos colaterais surtiram do isolamento social na vida da mulher em Pontes e Lacerda-MT.

Deste modo, serão observados somente os números de ocorrências envolvendo vítimas femininas que versem sobre a violência doméstica que chegaram ao conhecimento da Delegacia na cidade de Pontes e Lacerda/MT para o fim de verificar: 1) se a violência aumentou; 2) se sim, em quantos por cento aumentou, 3) se não, o que pode ter ensejado essa queda nas estatísticas;

Neste contexto, tem por foco investigar, diante dessas variáveis, os dados de ocorrências registradas na Polícia Civil e analisar diante do contexto local os reflexos

da pandemia no município de Pontes e Lacerda.

O estudo será focado nos impactos que podem ter sido gerados por conta da pandemia através das ocorrências registradas, sendo esse um meio de porta de entrada às mulheres que foram vítimas da violência, já que a Delegacia na maioria dos casos representa seu primeiro contato em conjunto com as redes de apoio.

Ademais, tem como marco temporal o primeiro semestre de 2019 com os primeiros semestres de 2020 e 2021 e apresentará em primeiro momento à incidência da pandemia no contexto familiar que a vítima de violência doméstica está inserida, automaticamente, recaindo sobre os dados de ocorrências registradas.

Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo verificar as ocorrências de violência doméstica sob um prisma em um determinado período pela delegacia de Polícia de Pontes e Lacerda (CISC), a fim de computar o impacto da pandemia na violência doméstica.

2. O ISOLAMENTO SOCIAL E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.1 O ISOLAMENTO SOCIAL

Esse novo vírus chamado Covid-19 se alastrou por todo o país e gerou muitas mudanças, tanto no convívio social como na estrutura familiar. As ocorrências de casos de morte aumentavam todos os dias e isso resultou em medidas de prevenção, e uma delas foi o decreto de isolamento das pessoas em casa.

Essa medida, coincidentemente, esteve em consonância com o crescente aumento da violência doméstica sob um panorama geral brasileiro. Conforme levantamento de dados da ouvidoria nacional dos direitos humanos (ONDH) houve aumento em média de 14% da violência (MINISTÉRIO DA MULHERES DOS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Em março de 2020 entrou em vigor a lei de isolamento social, que veio como forma de evitar a proliferação do vírus pelo contato direto, com uma série de recomendações e imposições, além de ser uma recomendação da OMS.

A lei dispõe de medidas para o enfrentamento de emergência de saúde pública com inúmeras cautelas e cuidados, tais como algumas previstas no artigo 3, da Lei nº 13.979/2020, vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena; [...] (BRASIL, 2020, s/n, grifos nossos).

Como se observa acima, A Lei de Isolamento Social, com o intuito de afastar o vírus, também inevitavelmente afastou grupos do trabalho, contato entre amigos, e até mesmo entre a própria família. Todas essas questões colaboraram para a incidência da violência, refletindo assim no aumento da prática de violência doméstica contra a mulher diante de um cenário nacional.

Em relação ao vírus, levando em consideração a afirmativa de que o contágio ocorria de forma viral, pelo contato direto, foi necessária a implementação de medidas de contenção da interação social entre os indivíduos, pois essa foi uma maneira

encontrada para inibir a circulação do vírus. Entretanto, foi possível notar que problemas já enfrentados, como o da violência doméstica, principalmente no sentido de denunciar e tornar a público qualquer tipo de violência sofrida, foram intensificados nesse período.

Esse crescimento da violência já era previsto, pois no último surto de Ebola também havia aumentado os índices de violência, com base no levantamento disponibilizado em junho de 2020 no site da Politize.

Por esse motivo, é importante saber como funciona toda essa emblemática da violência para entender como a pandemia pode ter colaborado para ampliar essa situação e o que pode ser feito para mudar esse fato.

2.2 O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE

Nota-se, hoje, que a mulher ocupa diversos espaços na sociedade, exercendo inúmeros papéis, no entanto, ainda é possível identificar inúmeros estereótipos em relação à mulher, como se fosse um sexo frágil, e isso se dá justamente pelo contexto histórico da mulher, marcado pelas culturas patriarcal e machista, ainda muito enraizada na sociedade.

É claro que a mulher vivenciou evoluções até a modernidade, direitos dos mais variados foram conquistados, mas só após muitas lutas. Por um longo tempo, mulheres eram destinadas a viverem no e pelo lar, sendo responsável pelos trabalhos domésticos, e eram ensinadas desde a infância a exercer a função de esposa, mãe e dona de casa, vistas simplesmente como objeto de procriação.

Tendo em vista o contexto social e histórico em que a mulher não podia de forma alguma exercer direitos, como por exemplo, o de votar, e eram tão somente um objeto de propriedade do homem, no qual lhe devia obediência e submissão. Nesse período, se alguns fatores culturais impediam mulheres de exercer a fala, imagina se permitiria que largassem de exercer sua função doméstica para trabalhar fora de casa? Elas realmente eram treinadas para serem apenas esposas boas e obedientes.

Ainda que hoje mulheres tenham alcançado direitos, ocupado espaços no mais variados ramos, é necessário questionar a disparidade de salários no mercado de trabalho entre homens e mulheres que com frequência inferioriza a mulher. Os cargos de gestão geralmente são ocupados pelo gênero masculino, pois mesmo que seja possível ver a mulher se inserindo em cargos de liderança, universidades e empresas,

um dia foi impossível uma mulher dispor de tantas opções, e por esse motivo ainda é preciso discutir essas questões sociais.

As mulheres assumem na atualidade papéis além de dona de casa, esposa e/ou mãe. Ainda que envolta de uma sociedade machista, elas conseguem ocupar espaços que jamais foram imaginados ocupados por mulheres, como exercer o direito ao voto e se eleger. Um exemplo claro disso é a presidente Dilma Rouseff, primeira mulher eleita presidente no Brasil.

Todavia, apesar das mulheres terem alcançado vários direitos, ainda é nítido a desigualdade de gênero. Além disso, as funções domésticas são vistas como uma obrigação somente da mulher. Todos esses acontecimentos contribuem para relevar que a violência contra a mulher faz parte de um problema antigo e estrutural que ainda assola a classe feminina.

2.3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM PROBLEMA DE TODA A SOCIEDADE

Os índices de violência se elevaram a um estágio tão absurdo que qualquer pessoa hoje se não sofreu violência doméstica, pelo menos sabe ou conhece alguém que já sofreu algum tipo de violência, física ou psicológica. A violência está muito atrelada aos relacionamentos abusivos frutos do machismo, à visão estrutural patriarcal da sociedade, à sensação de posse na perspectiva de que a mulher deve ser submissa e à visão arcaica de que a mulher nasceu para satisfazer o homem.

Desse modo, ainda existe um longo caminho para ser percorrido. A luta pela igualdade de gênero e pelo fim do feminicídio e agressões sexuais não chegou ao fim. Muitos foram os avanços em proteção à mulher, a Lei Maria da Penha sancionada em 2006, por exemplo, trouxe, dentre tantas outras coisas, a tipificação do crime de feminicídio no Código Penal Brasileiro e o reconhecimento do homicídio praticado contra a mulher, conquistadas essas que foram alcançadas após muitas lutas e resistência.

E falando em luta, o dia 08 de março é conhecido como o dia internacional da mulher desde 1910. Essa data é marcada pela morte de 129 operárias que lutaram pelo direito de todas as mulheres, pela reivindicação de melhores condições de trabalho e em resposta foram queimadas dentro de uma fábrica, no ano de 1854, em Nova York.

É inegável que a mulher abraçou muitos direitos, tanto na educação, em cargos

de chefia, como em lideranças políticas, entre tantos outros, mas a violência doméstica é a prova de que a luta não chegou ao fim. Ainda há resistência por parte da sociedade em aceitar a mulher como um ser de igual em direitos e deveres, resistência em acreditar que a mulher é capaz de gerir uma empresa e exercer comandos, resistência em desconstruir o estereótipo de que a mulher é o sexo frágil.

Dessa forma, vê-se que violência doméstica está muito atrelada à ideia de que a mulher deve a obediência ao “homem”, que deve seguir seus passos e ficar sempre atrás deste, ocupando um espaço subsidiário e sem representação. Assim sendo, a cultura de que a mulher é mero objeto se materializa quando uma mulher é agredida simplesmente pelo fato de ser mulher.

3. A LEI Nº 11.340/2006: A LEI MARIA DA PENHA E O CICLO DA VIOLÊNCIA

3.1 A LEI Nº 11.340/2006: A LEI MARIA DA PENHA

Em busca de combater a violência dentro de uma sociedade machista e misógina, já caracterizada por uma frequente violência contra as mulheres, a Lei nº 11.340/2006 conhecida como a Lei da Maria da Penha, veio como respaldo a muitas das mulheres inseridas em um contexto familiar agressivo.

Deste modo, vale questionar: o que corresponde à violência doméstica e familiar? Ela é voltada a toda ação ou omissão baseado no gênero que gere a vítima lesão, morte, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral ou matrimonial.

Já a Lei Maria da Penha se destina à proteção dos direitos humanos das mulheres, permitindo que as mulheres inseridas no ciclo da violência possam utilizar de mecanismos para prevenir, inibir e/ou cessar a violência.

A Lei foi considerada uma grande conquista para todas as mulheres, pois, só após o caso de violência sofrida por Maria da Penha ter chegado ao conhecimento da comissão de apreciação dos direitos humanos em 1998, foi possível ter uma lei que trata das mulheres vítimas da violência.

Inclusive, a lei é uma homenagem/reparação a essa mulher que sofreu duas tentativas de morte por seu marido, teve seu caso abandonado pela justiça comum sem qualquer resposta por um tempo hábil, lutou por vários anos cobrando uma resposta do judiciário e, por fim, em decorrência de uma das agressões sofridas, ficou paraplégica.

Adentrando mais sobre o que dispõe a Lei nº 11.340, nota-se mecanismos de defesa que visam assegurar a integridade física e psicológica da vítima, considerada uma inovação ao ordenamento jurídico, até porque a Lei garante que a vítima se utilize da Medida Protetiva para garantir sua segurança.

A Lei também garante a possibilidade de o judiciário determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como criar juizado de violência doméstica. Evidente, então, que essa lei tem cunho de proteção integral à mulher.

Alguns órgãos são fundamentais para apuração desses crimes e estão disponíveis como principais portas de entradas para as mulheres ofendidas, tais como: Ministério Público, Delegacia, Defensoria Pública, advogado particular, órgãos

de apoio como CRAS e Assistência Social, e todos eles podem colaborar nessa constatação a fim de evitar os crimes contra essas mulheres. Nos casos que chegam até o judiciário, este tem o prazo de 48 horas para dar uma resposta e decidir sobre o deferimento ou não de medidas protetivas, pois se trata de uma ação de urgência.

É importante frisar que a lei dispõe de mecanismo para a quebra do ciclo da violência, no entanto, é muito difícil de ser encerrado, isto porque o agressor não começa as agressões com um “tapa na cara”, ele primeiro se passa por vítima, fazendo acreditar os seus atos são justificáveis. A violência psicológica tem essa característica, é considerada a porta de entrada para outras violências, e no final a verdadeira vítima é responsabilizada pelo agressor por cada ato agressivo que ele cometeu.

Além disso, a violência no estágio mais letal abrangendo a lesão corporal e até o homicídio, não ocorrem no primeiro momento. O agressor percorre todo um processo de enfraquecimento da mulher até chegar na violência em seu estágio explosivo.

3.2 CICLO DA VIOLÊNCIA

Esse ciclo de violência é dominado por várias fases, e muitas mulheres se quer sabem detectar a violência doméstica, isto porque, como já mencionado acima, não vem acompanhado de um “tapa” no primeiro momento, não é algo feito de supetão, existe todo um processo, além disso, muitas das agressões sofridas são justificadas pelo agressor.

As justificativas variam, vai desde um dia ruim no trabalho, um dia estressante, um dia que ele bebeu, até um dia que a vítima “procurou”. As desculpas são numerosas, e até a mulher notar que não está vivendo um caso excepcional, mas sim uma situação que acontece com várias outras mulheres, demora. Outra informação importante envolta desse cenário é que a violência nunca é imaginada em um lar bonito, em um relacionamento que parece normal por meio das redes sociais ou em um lar nobre, o que se imagina é que a violência se trata de um mal socioeconômico.

Talvez essa ideia deturpada se dá por acreditar que as justificativas que o agressor usa com suas vítimas estejam muito atreladas ao acúmulo de tensões gerado no dia a dia de trabalho, afinal, ele se vê como chefe da casa, atribui a si a responsabilidade de manter o sustento da família e menospreza o valor da mulher para a contribuição financeira. O ciclo da violência começa com a presença do

acúmulo da tensão e nessa fase a vítima procura sempre agradar para evitar deixar o companheiro irritado.

Em seguida é exercido o medo, controle e autoridade sobre a vítima, fazendo-a se isolar, isso porque quanto mais isolada, menos força a vítima terá para pedir ajuda, então o agressor a isola até não ter forças ou coragem, e só após isso que se passa para o estágio da explosão no qual acontecem as agressões e xingamentos.

O próximo estágio é do remorso, nessa fase o agressor sente culpa pela violência cometida, promete que vai mudar e dá início ao estágio da lua de mel. A lua de mel é marcada por amor e promessas, a vítima acredita que o acontecimento não irá se repetir e ficará tudo bem dali para frente. Essa fase é caracterizada pelo parceiro mais carinhoso, paciente, amoroso, e é neste momento que as promessas são feitas.

No entanto, a fase das ameaças, ordens e isolamento começa novamente, o agressor volta a repetir atitudes já feitas anteriormente, momento em que a irritabilidade é mais frequente, bem como a mania de culpar a vítima por qualquer ato fica mais transparente.

A próxima fase se refere ao acúmulo de tensão, gerado novamente por quem disse que não iria mais repetir as mesmas ações. O agressor expõe a agressão, geralmente moral e psicológica, pois o estágio é marcado por medo, controle da vítima e autoridade. Diante disso, a vítima se vê inserida na explosão de violência novamente, a mesma violência que o agressor jurou não realizar, seguida de desculpas, culpa e remorso, voltando o ciclo de repetir.

O que acontece muitas vezes, é que a vítima não só tem dificuldade de sair do ciclo da violência, mas como também tem dificuldade de percebê-la, no entanto, ainda existe aquela situação em que a mulher sabe da agressão que vive, mas não se desmembra. Vale ressaltar que a mulher que sabe e ainda assim não se desliga do agressor, é agredida duas vezes, uma pelo próprio parceiro, outra pela sociedade que a julga por ainda não desistir do relacionamento. Já se questionaram porque isso acontece?

Existem mulheres que mesmo sabendo da agressão permanecem por uma questão religiosa, ou por valorizar a família, ou por medo de desfazer a família que construiu, essa permanência, também, pode ter o pilar na carência de uma família que a vítima nunca teve, ou se teve, foi também um lar violento em que o pai batia na mãe, o que a faz acreditar que família seja isso, tolerar o intolerável por um “bem maior”, daí

a importância de rever conceitos de família e percepções religiosas.

Existem ainda mulheres que permanecem no relacionamento abusivo, agressivo e violento por causa dos filhos, proferindo aquela frase clichê: “Mas ele é um bom pai”, e, ainda que não justifique uma agressão, para quem está dentro de um ciclo de violência, pode ser um motivo para uma mãe para não desconfigurar a figura do pai para o filho. Às vezes, algumas mulheres permanecem no relacionamento porque existe a ameaça de tirar o filho. É um bombardeio no amor próprio e na autoestima.

Outra informação de muita relevância para a permanência nas relações abusivas é a existência do amor. Já imaginou como é singular o primeiro amor para algumas mulheres? As lembranças boas desse amor, afinal no começo todos são como príncipes para algumas mulheres, muitas vezes, relevando a figura do agressor como o único amor que ela conheceu. As pessoas são agarradas as suas memórias, e isso as motivam a seguir em frente em um relacionamento tóxico e abusivo. Nota-se que são variadas razões que contribuem para que a mulher não desista desse relacionamento, por diversas peculiaridades, incalculáveis medos, mas jamais porque ela simplesmente gosta de apanhar.

Vale ressaltar que as agressões de violência acontecem, em sua maioria, dentro de casa. Geralmente o agressor é uma pessoa conhecida, de confiança, normalmente o companheiro atual ou ex-companheiro da mulher. O mais triste dessa situação é que o local que deveria gerar confiança e segurança é justamente o espaço que surge a violência, segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Visto isso, as medidas mais comuns adotadas quando deferida a medida protetiva nos casos de violência com o intuito de resguardar o direito da mulher, é o impedimento de contato do agressor com a vítima, no sentido de não poder nem mesmo fazer ligações ou enviar mensagens. Além disso, há o decreto de medidas de afastamento de parentes próximos da vítima e de filhos em casos mais específicos.

Hoje nós temos o uso de tornozeleira eletrônica para facilitar o acompanhamento do agressor e o botão do pânico que é entregue para a vítima, no qual é acionado se o agressor se aproximar da mulher.

Outrossim, cabe pontuar que existe uma dificuldade financeira para a lei ser colocada em prática, a falta de investimento material para a sua aplicabilidade (falta de pessoal especializado, falta de delegacias especializadas, falta de investimento de políticas de coibir os estágios iniciais do ciclo da violência) prejudica o avanço e a manutenção do cumprimento das leis.

Os canais de denúncias, como o número 190, que é de emergência em situações graves e de socorro, estão em funcionamento. O disque 181 é o canal de atendimento estadual para acionar denúncias de violência doméstica e para obter informações de quais procedimentos tomar e o disque 197 recebe denúncias anônimas, conforme disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP).

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS DA PESQUISA DOS NÚMEROS DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS EM PONTES E LACERDA QUE DIZEM RESPEITO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em dados estatísticos disponibilizados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), no período de coleta registrado entre janeiro a junho de 2019, janeiro a junho de 2020, e janeiro a junho de 2021, foram registradas inúmeras ocorrências envolvendo vítimas femininas entre 18 a 59 anos de idade no município de Pontes e Lacerda-MT. Através desses dados sobre a violência da mulher, foi possível analisar os impactos que a pandemia acarretou no contexto familiar onde mulheres estão sujeitas a violência física e psicológica.

Embora tenhamos notado um aumento da violência no cenário brasileiro. De acordo de um estudo realizado pela empresa “Decode Pulse”, constatou-se por meio de análise de dados de comportamento que durante a pandemia, houve um aumento no estado de Mato Grosso de 400% se comparado o ano anterior de 2019. Assim, este estudo torna-se importante no cenário atual. Com base nisso, a pesquisa tem o intuito de saber se a realidade local está em consonância com os casos registrados no Brasil e no Mato Grosso, no sentido de revelar os impactos da pandemia causada pelo covid-19 em Pontes e Lacerda-MT.

Diante disso, com base na pesquisa realizada, em observação ao grupo 1 (um), que corresponde aos crimes de injúria, injúria real, difamação e calúnia, foi analisado uma queda das ocorrências registradas em percentuais que foram caindo do ano de 2019 até o ano vigente de 2021. No que concerne ao percentual dos crimes previstos no grupo 2 (dois), correspondente aos crimes de ameaça e lesão corporal, os percentuais continuam a reter uma queda no mesmo período.

Entretanto, já em relação ao grupo 3 (três), no qual corresponde respectivamente aos crimes de estupro, feminicídio e homicídio, pode se notar um crescente aumento. Ainda que o aumento do grupo 3 (três) seja pequeno, essa análise levou a questionar se a queda de forma geral se deu pela ausência da violência ou pela dificuldade da vítima em procurar ajuda das redes de apoio, delegacias, promotorias, defensoria ou qualquer outro meio de auxílio de visa resguardar os seus direitos.

Essa pesquisa levantou um questionamento no que concerne aos impactos da pandemia no município de Pontes e Lacerda, recaindo sob a indagação curiosa ao

aumento do tipo de violência mais letal, abrangendo neste caso, o homicídio, feminicídio e estupro. Neste contexto, levanta-se a hipótese de que talvez as mulheres quando foram inseridas nesse isolamento social tiveram que permanecer sob a vigilância de seus agressores, como consequência, tiveram dificuldade de pedirem ajuda, recaindo sobre o agravamento a situação de violência em que vivem.

De acordo com Augusto Thompson (2007), a violência doméstica não chega ser mensurada em sua totalidade com fidedignidade justamente por haver omissão ao livro próprio, ele diz:

[...] por vezes, a notícia de um fato punível alcança o acolhimento da delegacia, porém o agente que recolhe a informação omite-se em lançá-la no livro próprio (o livro de ocorrências), dessa forma impedindo que o ilícito ingresse nas cifras oficiais (THOMPSON, 2007, p. 07-08)

Diante do exposto, ainda que exista fatores que indiquem esse aumento na violência doméstica, fica evidente que a violência doméstica retratada em dados, exprime um grau de incerteza, assim, não há como quantificar com uma certeza veemente, visto que recai sobre uma cifra oculta.

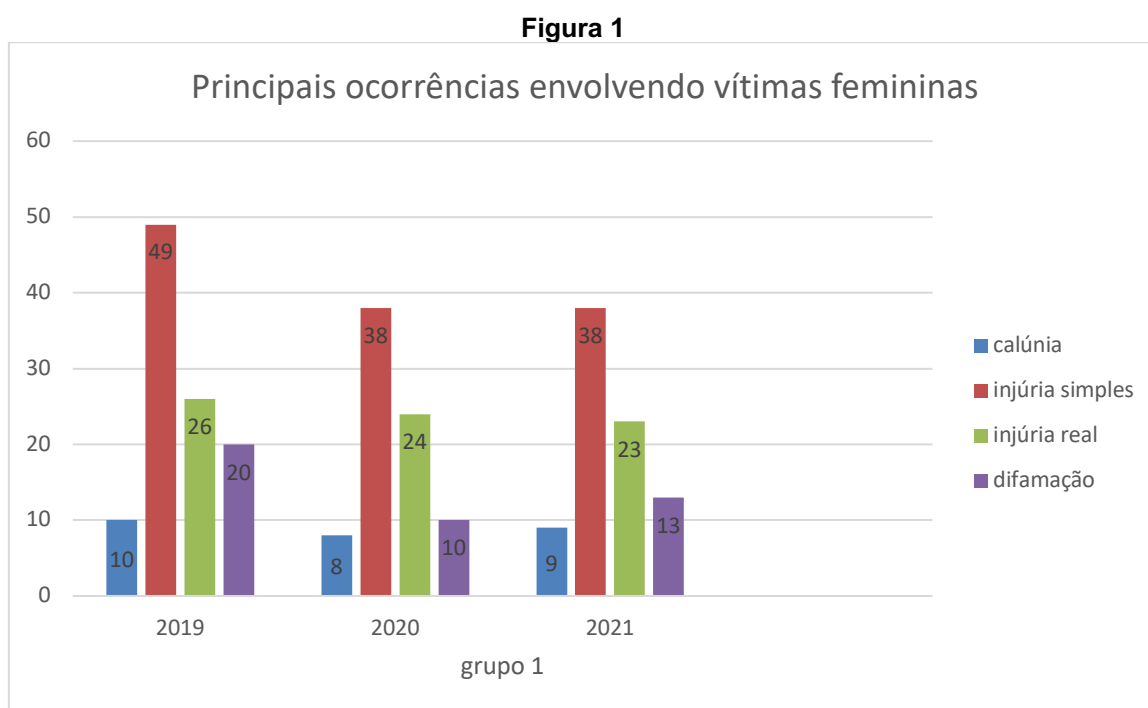
4.1 METODOLOGIA

Quanto a metodologia da pesquisa, o material colhido foi requisitado pela Delegacia de Pontes e Lacerda à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), uma vez que se baseia em ocorrências registradas no período escolhido para subsidiar a pesquisa. O estudo utilizou-se de pesquisa quantitativa e de análise documental. Em relação à autorização da Delegacia para a coleta de dados, o estudo manteve o sigilo das informações, tendo acesso somente a dados quantitativos disponibilizados mantendo a devida discrição.

Quanto à pesquisa, foi realizada uma análise quantitativa em dados secos das ocorrências registradas sobre violência a vítima feminina pela Delegacia de Polícia da Comarca de Pontes e Lacerda, a pesquisa teve autorização da Delegada Bruna Caroline Fernandes da Laet, conforme estabelecido no requerimento referendado.

4.2 RESULTADOS E DISCUSÕES

Compulsando detidamente os dados estatísticos frente a violência doméstica no período pandêmico, por amostragem, gera discussão dos dados quantitativos, como por exemplo o que resultou da incidência da pandemia nesse problema já crítico antes mesmo da chegada do vírus covid-19. O primeiro grupo a ser apresentado graficamente refere-se ao grupo 1(um) - (calúnia, injúria simples, injúria real e difamação).



Fonte: SROP- PJC/PMMT

Diante do gráfico 1 (um), analisando o grupo escolhido que abrange crimes de calúnia, injúria e difamação, previsto na artigo 7º, V, da Lei Maria da Penha conhecida como violência moral. Nota-se, que, a violência manteve seus dados estatísticos próximos da média com quase o mesmo número de ocorrências de um ano para outro se comparar no ano de 2020 a 2021.

No entanto, permaneceu sofrendo uma leve queda dos índices. O crime de difamação foi o que teve mais alteração dentro desse grupo, chegando a 30% de aumento de 2020 a 2021. Calúnia e injúria sofreram quedas nas ocorrências.

No que concerne ao crimes previstos no grupo 1(um), esses estão inclusos nos crimes contra a honra, nessa modalidade criminosa a vítima dever representar contra o autor. Em face disso, o crime é condicionado a representação devendo a vítima propor

uma ação criminal privada por meio da queixa-crime.

O crime de calúnia está tipificado no capítulo V “Dos crimes contra a honra” e no artigo 138, do Código Penal, trata-se do crime que fere a honra objetiva de alguém, atrelado a reputação e a imagem diante de terceiros, no qual enuncia:

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º – Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n).

Importante frisar que, para ser fato criminoso é imprescindível que a conduta seja falsa, indevida e prevista na legislação penal, ou seja, é acusar alguém indevidamente de um fato criminoso que ela não cometeu. Quanto ao crime de injúria, ainda que parecidos, se difere do crime de difamação, visto que, o crime de injúria fere sua honra pessoal, íntima, como insultar e xingar a vítima de modo grave. Observa-se que aqui o crime está mais ligado a insultar com adjetivos pejorativos.

Ainda convém lembrar que os insultos podem ser propagados por meio de redes sociais como o *facebook*, o *instagram* e o *whatsApp*, por cartas, pessoalmente e outros meios, a relevância está em insultar, pouco prescindível o meio utilizado. O crime de injúria está tipificado no artigo 140, do código Penal, vide: “Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.” No que tange ao crime de injúria real, o crime consiste em violência ou vias de fato, Pedro Lenza (2013) ainda diz que:

No crime de injúria real do qual resulta lesão corporal como consequência da violência empregada, a ação é pública **incondicionada**. A finalidade da lei é estabelecer a mesma espécie de ação penal para os dois delitos: injúria real e lesões corporais. Por isso, após a entrada em vigor da Lei n. 9.099/95, que passou a exigir representação em caso de lesão leve, deve ser feita a seguinte distinção: se a injúria real provocar lesão leve, ambos os delitos dependem de **representação** do ofendido; se causar lesão **grave** ou **gravíssima**, a ação penal será **incondicionada** (LENZA, 2013, p. 660, grifos nossos).

Assim, a pessoa que comete uma conduta aviltante em que tenha o *animus infamandi*, o dolo específico de ofender, recai sobre o crime de injúria real, previsto no artigo 140, do Código Penal, §1º, qual diz:

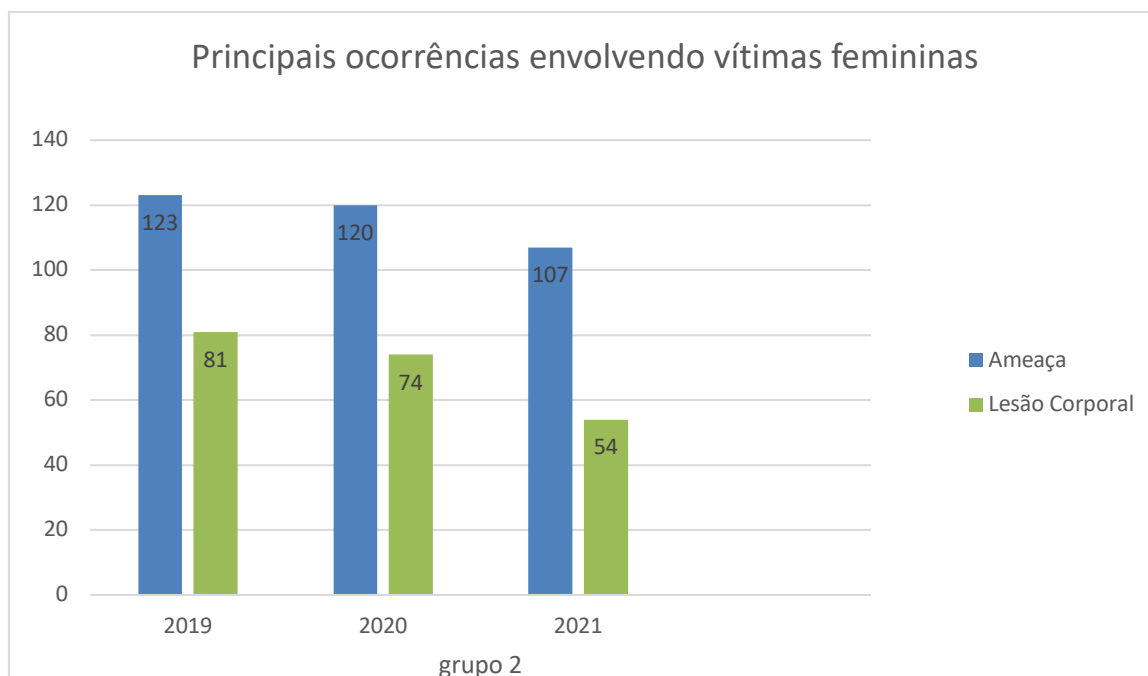
Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n).

Segundo o autor Cleber Masson (2014, p. 108) “o corte de cabelo ou da barba sem autorização da vítima pode configurar, dependendo da motivação do agente, lesão corporal ou injúria real, se presente a intenção de humilhar a vítima”. No que se refere ao crime de difamação, este consiste no ato de imputar um fato ofensivo, independentemente de ser verdadeiro ou falso, a alguém, fato este que fere a dignidade da pessoa com a finalidade de desonrar a vítima. Entretanto, a acusação não precisa ser criminosa, podendo recair sobre acusações torpes.

O crime de difamação está tipificado no artigo 139, do Código Penal, no qual diz: “Art. 139 – Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa” (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n). O próximo grupo a ser demonstrado, configura grupo 2 (dois) da tabela - (ameaça e lesão corporal).

Figura 2



Fonte: SROP- PJC/PMMT

Em relação ao grupo 2 (dois) estão presente a lesão corporal e a ameaça, previsto no artigo 7º, I e II, da lei Maria da Penha conhecida como violência física e

violência psicológica respectivamente. Notou-se uma diminuição de 11% do ano de 2021 em relação a 2020 referente a violência psicológica, o decréscimo continua quanto ao crime de lesão corporal. Veja, esse grupo comporta o crime de ameaça e lesão corporal, maior incidência de crimes mais cometidos quando se trata da violência doméstica segundo dados disponibilizados pelo SESP.

No tocante ao crime de ameaça, se caracteriza a ameaça mediante a promessa de cometer mal injusto contra a vítima com a finalidade de intimidar. Por exemplo, a promessa de matar ou violentar alguém, ou seja, a promessa está em cometer um mal injusto à vítima de natureza grave.

O crime de ameaça está previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 147: “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação” (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n). Note que, para a configuração da ameaça, tanto faz ela ser dirigida diretamente a vítima, ou seja, ameaça pode ser direta, ou dirigida a terceiros, feita indiretamente.

Com respeito ao crime de lesão corporal, a integridade física da vítima é atingida e praticada no contexto familiar, uma vez que foi inserida no Código Penal por meio da Lei 10.886/2004 e posteriormente pela Lei 11.340/2006 - Maria da Penha, conforme descreve em seu livro Cleber Masson. O Crime de lesão corporal está expresso no artigo 129, do Código Penal:

art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - Debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

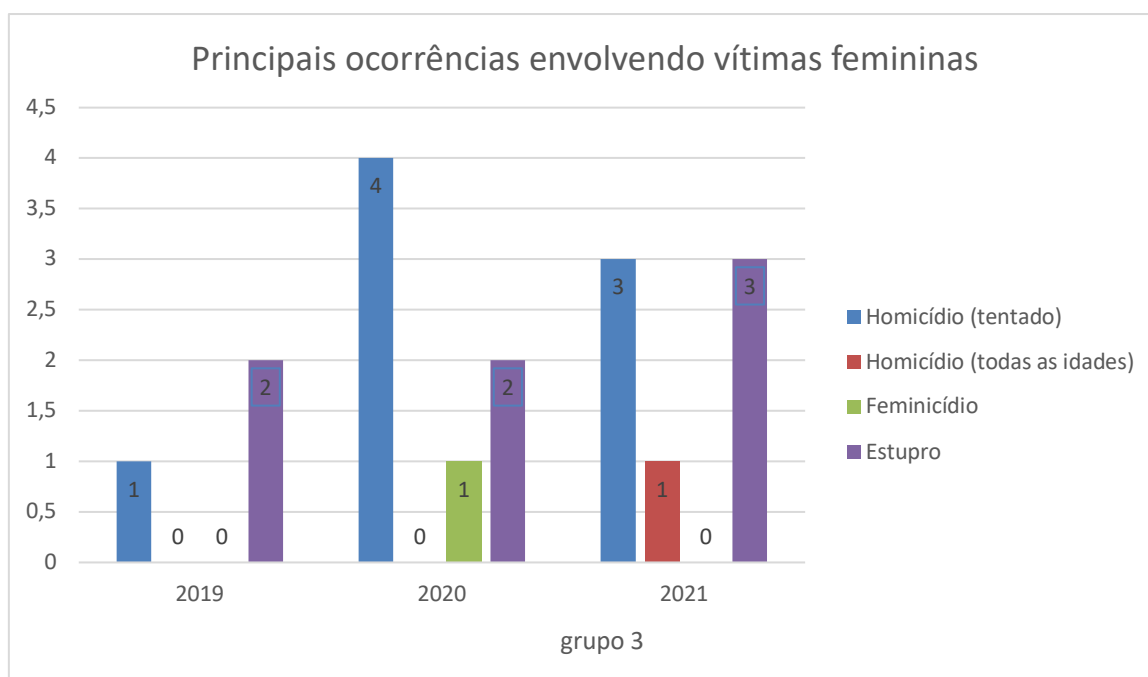
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) (INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.886, de 2004 NO DECRETO-LEI 2.848,

1940, s/n).

Assim sendo, os casos em que a lesão corporal for praticada dentro do contexto familiar, isto é, enquadradas nas situações de violência doméstica, e, resultar em casos previstos do §§ 1º e 3º, recairá sobre as causas de aumento de pena em 1/3. Por último, não mesmo importante, está o grupo 3 (três) – (homicídio, homicídio na modalidade tentado, feminicídio e estupro).

Figura 3



Fonte: SROP- PJC/PMMT

Diante do resultado do gráfico 3 (três), com fulcro no artigo 121, §2º, VI do CP, observa-se que houve redução pequena no gráfico referente ao crime de feminicídio do ano de 2020 para 2021, homicídio tentado e estupro. Em contraste, houve o aumento em 2020, seguindo o aumento no ano de 2021 de homicídio doloso.

Ademais, indo mais além na pesquisa e fazendo um amparato do ano todo integral de 2019 e 2020 no município de Pontes e Lacerda, os dados mostram que o homicídio na modalidade tentada cresceu em 300% (trezentos por cento), além disso, o feminicídio aumentou em 100% (cem por cento) no mesmo período, com base nos dados disponibilizados da SESP em setembro de 2021.

Quanto ao crime de homicídio, consiste na prática de eliminar a vida humana

extrauterina de alguém, sua precisão legal no artigo 121, caput, do CP: “Matar alguém: Pena — reclusão, de 6 a 20 anos” (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n). Outra preocupação constante, é quanto a incidência do crime de homicídio na modalidade tentada, fato alarmente preocupante levando em consideração o contexto atual de pandemia.

Quanto ao crime de feminicídio, é necessário observar sobretudo que o crime consiste na prática delitiva de forma dolosa contra a mulher “por razões da condição de ser mulher”, de caráter subjetivo, pelo gênero feminino, significa dizer, que o feminicídio é uma forma qualificada do crime de homicídio praticado contra a mulher pelo fato de ser mulher. Quanto ao crime de feminicídio, está previsto no artigo 121, §2, IV, e §2º-A, ambos do CP:

art.121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015),

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n).

Destaca-se que, o feminicídio ocupa no Brasil o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio cujo aumentou no ano de 2020 em Pontes e Lacerda em relação a 2019, se deu em 100% no período marcado na pesquisa. O feminicídio se difere do homicídio pelo seu caráter subjetivo, no inciso I do §2-A, as razões devem estar pautadas no gênero feminino em conjunto com o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aqui a figura do agente deve ter como fator determinante o sexo feminino. No inciso II, conforme está em seu texto expresso, deve existir à discriminação a mulher, Victor Gonçalves afirma que:

A razão da tipificação do feminicídio é o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como motivo do crime. Nesses casos, a vítima pode ser até mesmo uma mulher desconhecida do agente. Incorre nesta infração penal, por exemplo, quem mata mulher por entender que elas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidades etc” (GONÇALVES, 2017, p.143).

Outra preocupação constante é quanto ao crime de estupro, sua tipificação legal está prevista no artigo 213, do Código Penal: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se

pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de seis a dez anos” (DECRETO-LEI 2.848, 1940, s/n).

Salienta-se, que o crime prevê como meio de execução a violência ou grave ameaça com a finalidade de realizar o ato sexual. Além disso, o estupro pode ser configurado entre marido contra a esposa se envolver a violência e grave ameaça para satisfazer seu desejo sexual.

5. OS IMPACTOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PONTES E LACERDA-MT

Não só no cenário brasileiro, a violência sempre esteve presente e foi tratada com muita dificuldade, isso se dá justamente porque ainda vivemos em uma sociedade estruturalmente patriarcal, é nesse contexto já crítico que a pandemia se instalou aumentando ainda mais as tensões, gerando uma instabilidade no país inteiro, impactando também os setores econômicos, políticos e sociais.

Diante desse cenário caótico em que a escala de desemprego aumentou, associado ao uso de bebidas alcoólicas, a dependência financeira agravada em decorrência da pandemia, a dependência emocional de mulheres para com os seus parceiros pode ter alimentado um problema crítico já existente. Denúncias suprimidas por parte das vítimas, dificuldade em relatar agressões, instabilidade econômica e emocional, questões sociais não discutidas, mulheres que já sofriam com a violência passar a sofrer com o isolamento social, presa em casa com o seu companheiro.

Francisca Duarte (2020) diz em seu artigo que as mulheres tiveram maior dificuldade de em relatar as violências sofridas justamente pela falta de acesso aos canais de denuncia, no qual afirma:

A sobrecarga de trabalho doméstico e da maternidade e o difícil acesso aos órgãos de justiça, contribuíram também para esse aumento, uma vez que diversas mulheres não conseguiram sair para buscar ajuda durante o isolamento social, seja pela não funcionalidade de transporte público ou pelo fechamento das escolas e creches, gerando a falsa sensação de impunidade nos agressores (DUARTE, 2020 p. 158).

Em consonancia a isso, corrobora a pesquisa feita pela empresa Decode (2020), no qual diz:

A pesquisa no digital identificou, portanto, que houve um aumento em 431% de relatos de brigas de casal por vizinhos entre fevereiro e abril de 2020. Isto corrobora a tese de que há incremento da violência doméstica e familiar no período de quarentena necessário à contenção da pandemia da COVID-19, ainda que este crescimento não esteja sendo captado pelos registros oficiais de denúncias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020 E PÁGINA 13”).

Como já mencionado, o isolamento social foi uma medida para evitar a ploriferação do vírus, essa doença estudada por muitos pesquisadores, que ainda não teve um desfecho positivo à cura da doença. No entanto, chegou o alto índice de contágio atingindo vários países, fez com que fosse emitida a chamada pandemia. O

isolamento que tornou-se fundamental para evitar que o vírus se alastrasse por toda a população e condenou muitas vítimas a ficarem em casa.

Acontece que, associar o isolamento por conta da pandemia pelo covid-19 junto a violência doméstica gerou impactos na vida da mulher, ainda que o isolamento tenha se tornando eficaz no combate ao aumento de casos por contaminação, esse isolamento social obrigatório, a permanência em casa junto com seu agressor, acarretou prejuízos de ordem global, ou seja, o isolamento dentro de casa é o local mais provável que a violência aconteça.

Diante disso, os agressores puderam ter um controle maior da vítima e de antemão já inibir a procura por ajuda. Assim, ficando a mulher longe do trabalho, familiares, amigos e distante da rede de apoio, é impedida de sair, o que torna o terreno fértil quanto ao fortalecimento do ciclo da violência.

Segundo Maíra Fernandes e Érika Thomaka em seu livro *Pandemia e mulheres* as mulheres que estão submetidas a esse sistema de confinamento em casa, são punidas duas vezes, uma pelo vírus altamente contagioso e letal e pelos agressores que, geralmente, são pessoas do seu próprio convívio doméstico (FERNANDES & THOMAKA, 2021).

No mesmo sentido, embora tenha ocorrido descréscimo nos índices de violência registradas em Pontes e Lacerda referente aos crimes do grupo um e dois, por outro lado, teve o aumento de 18,21% no relatório de medidas protetivas no ano de 2019 para o ano de 2020, com base em dados coletados pela SESP, além do aumento dos índices do grupo três.

Em busca de levantar dados para melhor atender a pesquisa, necessitando de um amparo que pudesse compreender esse fato, foi necessário realizar pesquisa a fim de analisar as medidas de apoio que foram criadas às mulheres vítimas desse momento sombrio de encarceramento forçado, medo e violência, levando em contexto esse período pandêmico, e se houveram quais meios alternativos foram criados para subsidiar o apoio a essas mulheres.

Diante dessa situação, o Brasil adotou uma campanha de ajuda às mulheres inseridas na violência, chamada “Sinal vermelho”, conforme menciona as autoras no livro *Pandemia e mulheres*. Essa campanha veio como meio da mulher denunciar quando está submetida à vigilância do agressor, podendo apresentar um x vermelho na mão feito a caneta ou batom de modo a sinalizar em farmácias e drogarias espalhadas pelo mundo em parceria ao projeto para obter ajuda (VALE & SOUSA, 2021).

Segundo pesquisa realizada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi implantado no Mato Grosso 239 fármacias espalhadas pelo Estado de Mato Grosso. Entretanto, nenhuma situada no município de Pontes e Lacerda, sendo a cidade mais próxima com o implento dessa campanha a cidade de Jauru/MT. O município de Pontes e Lacerda compreende em média 45.774 habitantes e não teve nenhuma farmácia em parceria com esse projeto.

Em contrapeso, a Polícia Judiciária Civil inaugurou em Pontes e Lacerda em 28 de outubro de 2021, um núcleo de atendimento a Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Diante disso, o que se espera que com essa, é que o núcleo possa oferecer as mulheres atendimento interdisciplinar e humanizado para aquelas mulheres submetidas a violência doméstica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um contexto geral nacional, embora o isolamento social tenha sido uma medida mais segura para diminuir o impacto direto da covid-19, também foi fato gerador de uma sequência de problemas para a vida de muitas mulheres, não só na saúde, mas também na intensificação da violência e/ou na dificuldade de relatar essas violências.

A pandemia gerou muitas tensões dentro dos lares, o distanciamento da família, amigos, o colapso na saúde, todo esse cenário contribuiu para intensificar o problema já existente, o de denunciar a violência sofrida. Diante das pesquisas feitas, e com base no que já foi exposto pode-se constatar que alguns grupos tiveram índices menores que outros dentro da realidade local de Pontes e Lacerda, mesmo notando uma pequena redução dos boletins de ocorrências, em sua maioria ocorreu o aumento do crime de homicídio e estupro.

Sob esse prisma, levantou-se um questionamento de que a redução talvez em dados estatísticos possa fugir da realidade das vítimas, levando a hipóteses de que a violência não diminuiu, mas sim as vítimas tiveram maior dificuldade de alcançar ajuda em virtude do isolamento social imposto e a vigilância constante de seus parceiros.

Araujo, Santos e Barros (2021) defendem que, por conta da pandemia e o isolamento social das vítimas junto com seus agressores, fez com que as mulheres tivessem maior dificuldade de registrar as denúncias. Diante desse fato, a redução dos registros de crimes em delegacias de polícia pode ser consequência dessa dificuldade sofrida.

Essa informação pode ser pertinente a nossa realidade local, já que não foram observados meios alternativos de cunho contributivo para transparecer a violência. Um dado importante é que pode ajudar a compreender esse decréscimo no índice da violência, talvez se dê por conta da presença do agressor e a distância dos meios de comunicação para reportar a violência.

Cabe destacar, ainda, que os decréscimos dos índices envolvendo a violência doméstica em Pontes e Lacerda-MT, coincidentemente, possui reflexos aos crimes envolvendo ação privada e crimes condicionados a representação da vítima, respectivamente, calúnia, injúria, difamação, ameaça e lesão corporal de natureza leve (conforme Adi 4.424 DF).

Diante dessa vertente, vem corroborar com as hipóteses de que as vítimas tiveram mais dificuldade em relatar a violência doméstica sofrida neste momento pandêmico, no qual tiveram que permanecer próximos de seus agressores ou inerte por medo da contaminação pelo Covid-19.

Outro dado importante e que levanta suspeita sobre os índices de violência é a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no qual disponibilizou o infográfico contendo informações que diziam que “cerca de 32,8% (trinta e dois vírgula oito por cento) das mulheres entrevistadas não procurou a polícia porque acabou resolvendo em casa”. Inclusive, o fator financeiro foi o mais destacado como fator de vulnerabilidade para a mulher. Além disso, 45% das mulheres entrevistadas não fizeram nada referente as agressões mais graves que sofreram.

Ao final, ainda fazendo um paralelo com o impacto da pandemia na violência doméstica, e utilizando a pesquisa feita pelo FBSP, “torno de 50,8% das mulheres acreditam que a pandemia influenciou no sentido de agravar as violência que sofreram.” Diante disso, indo mais além, fazendo um apanhado do infográfico disponibilizado da FBSP com o quantitativo dos boletins de ocorrências registrados em Pontes e Lacerda-MT, levanta a premissa de que os dados apontados pela SESP não venham refletir a realidade local, devido a uma dificuldade enfrenta pelas vítimas em alcançar ajuda efetiva em virtude da proximidade com seus opressores.

No mesmo sentido, quando deparamos com o quantitativo de medidas protetivas decretadas em Pontes e Lacerda, no qual teve um aumento de 18,21% do ano de 2020 comparado ao ano de 2019, disponibilizado pela SESP também. Observa-se que na maioria dos casos mulheres acabam adquirindo uma dependência emocional, cultural forte e complexa, ficando a mercê dos caprichos e controle de seus parceiros com maior facilidade, de modo a ser solo fértil para manipulação, controle emocional e para estágios mais avançados da violência doméstica.

Portanto, as parcerias e campanhas são importantes, principalmente, nesse período pandêmico por existir uma grande relevância para prevenir agressões, mostrando que mesmo em um momento crítico que o mundo inteiro está passando por uma doença altamente contagiosa, o intuito do isolamento social é a permanência em casa, mas não fora de contato com amigos, familiares e trabalho, pois ninguém pode ser uma ilha.

Por esse motivo, se espera que diante da instalação de um núcleo recente de atendimento a mulheres vítima de violência doméstica no município de Pontes e

Lacerda possa reflexir ensejos positivos, como atendimento interdisciplinar acolhedor a todas as mulheres cometidas por alguma violência, bem como interromper o ciclo da violência e quebrar as resistências, inserir mulheres na rede local de enfrentamento e possibilitar maior segurança as mulheres a fim de que a violência não ocorra mais.

Assim, protegendo as mulheres de todos os tipos de violência, sua integridade física e psíquica. Outro importante dado, é relacionado à discussão da violência, diante de uma sociedade patriarcal, machista e que teve um grande aliado na pandemia, que se dá justamente pelo isolamento. É muito importante que se discuta conceitos como o de família, a sensibilidade na percepção da violência, pois existe uma resistência muito forte ainda para ser quebrada que vai além do ciclo, vai dentro de cada geração a geração, é preciso rever conceitos, perder a inércia.

É de fundamental importancia falar do reflexo de estrutura da nossa cultura, falar de violência doméstica e falar de papéis sociais de gênero, de família e sobre como resolver conflitos. Não adianta questionar as ferramentas que temos sem criar um novo sistema. Além de tudo, é preciso rediscutir o papel da masculinidade, sabemos que é muito difícil rejeitar uma herança que vai desde a muitas gerações, mas é possível.

Por esse motivo é importante promover campanhas voltadas para o encorajamento de vizinhos interferirem nas violências, criação de canais de denúncia para amigos, vizinhos e familiares com o desenvolvimento de protocolos de verificação destas denúncias que não coloquem as mulheres em maior risco e diversificar os canais de denuncias como farmácias e supermercados, conforme aponta a pesquisa feita pela empresa Decode (2020).

Portanto, o estudo chegou a conclusão que a violência enfrentada por mulheres no período pandêmico pode ser maior que os fatos que chegaram aos registros em delegacias de polícia. Desse modo, torana-se relevante a resolução dessas situações de violência por meios alternativos, como a comunicação, quebra de conceitos, mudança de soluções de conflitos, bem como o questionamento de papéis dentro da sociedade pode ser uma alternativa para a crise de violência doméstica ainda existente em todo o país.

7. REFERÊNCIAS

ALFERES, Priscila Bianchini de Assunção. GIMENES, Eron Veríssimo. **Lei Maria da Penha**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2020.

ASSIS, Nara. Canais de denúncia são primeiras medidas para romper ciclo de violência. **Site SESP-MT – Imprensa**, 2020. Disponível em: <<http://www.sesp.mt.gov.br/-/14677994-canais-de-denuncia-sao-primeiras-medidas-para-romper-ciclo-de-violencia>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3ª ed. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020d. Disponível em: <<https://bit.ly/2A5jQ9h>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Lei no 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>

CAMPOS, Amini Haddad Campos. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>. Acesso em: 25 out. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 de out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Nota técnica: **Violência Doméstica durante a pandemia de COVID-19** ed.1. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. p.12.2020>. Acesso em: 25 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização Das Mulheres No Brasil**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Parte Especial**. 8 ed. Editora Saraiva, 2017.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes**: Violência doméstica em tempos de COVID-19. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>>. Acesso em: 20 mar. 2021

LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras – revista de Antropologia e Arqueologia**. v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/tessituras/article/download/18901/1144>>. Acesso em: 25 out. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado- parte especial**. 7ª ed. Volume 2. São Paulo: Editora Método, 2014.

MELLO, Adriana Ramos. PAIVA, Livia de Meira lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 1 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020. **Site Governo Federal**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>>. Acesso em: 25 out. 2021.

OLIVARES, Pilar. **Dor em silêncio: mulheres vivem terror doméstico durante pandemia da covid-19 no Brasil**. UOL Notícias - Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/mulheres-sofrem-em-silencio-enquanto-covid-19-provoca-terror-domestico/#end-card>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PICCINI, Ana. ARAÚJO, Tiago. **Violência Doméstica no Brasil: desafios do isolamento. 2020**. Site Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-no-brasil/>. Acesso em: 01 ago. 2021.

RODRIGUES, Carla Estela. MELO, Ezilda. POLETINE, Maria Júlia (organizadores). **Pandemia e Mulheres**. Vol 2. Editora: Studio sala de aula. Acesso em: 07 dezembro. 2021.

SANTOS, Luisa Souza Erthal *et al.* **Impactos da pandemia de COVID-19 na violência contra a mulher: reflexões a partir da teoria da motivação humana de Abraham Maslow**. Disponível em: <<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/download/915/1280/1341>>. Acesso em: 20. mar. 2021

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Principais Ocorrências Envolvendo Vítimas Femininas de 18 A 59 anos no Município De Pontes e Lacerda – Período: Jan a Dez de 2019/2020 e Jan a Jun de 2020/2021.** Acesso em: 17 Set 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Principais Ocorrências Envolvendo Vítimas Femininas de 18 A 59 anos em MT Período: Abr a Jun de 2019/2020.** Acesso em: 28 abr. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem São os criminosos? O Crime e o criminoso:** Entes Políticos. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2007.